

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO "E" Nº 344 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), à dotação do orçamento vigente, que especifica.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe conferem o art. 5º, item II, da Lei nº 5.190, de 8 de dezembro de 1966, art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o art. 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, o crédito suplementar de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), na seguinte dotação:

- 30.0.00 — Despesas Correntes
- 31.0.00 — Despesas de Custeio
- 31.4.00 — Serviços de Terceiros
- 31.4.17 — Reparos e Conservação de Bens.

Art. 2º O crédito suplementar a que se refere o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43 § 1, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela apuração parcial, em igual valor, da seguinte dotação da mesma Secretaria:

- 30.0.00 — Despesas Correntes
- 31.0.00 — Despesas de Custeio
- 31.1.00 — Pessoal Civil
- 31.1.06 — Mensalistas.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1967; 79ª da República e 8ª de Brasília. — *Wadjó da Costa Gomide*, Prefeito. — *Manoel Demosthenes*, Secretário do Governo. — *Wilson Júlio de Miranda*, Secretário de Finanças. — *Joffre Mozart Parada*, Secretário de Serviços Públicos.

DECRETO "E" Nº 345 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de NCr\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil cruzeiros novos), à dotação do orçamento vigente que especifica.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe conferem o art. 5º, item II, da Lei nº 5.190, de 8 de dezembro de 1966, art. 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o art. 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à vista do que consta no Processo nº 40.642-67, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o crédito suplementar de NCr\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil cruzeiros novos), na seguinte dotação:

- 30.0.00 — Despesas Correntes
- 32.0.00 — Transferências Correntes
- 32.1.00 — Subvenções Sociais
- 32.1.04 — Instituições do Distrito Federal

Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Art. 2º O crédito suplementar a que se refere o artigo anterior, será financiado nos termos do art. 43, § 1º item III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pela anulação parcial, em igual valor, das seguintes dotações das Secretarias abaixo relacionadas;

Procuradoria-Geral

- 30.0.00 — Despesas Correntes
- 31.0.00 — Despesas de Custeio
- 31.5.00 — Encargos Diversos
- 31.5.06 — Custas, Sentenças, Judiciais e Diligências 113.000,00

Secretaria do Governo

- 30.0.00 — Despesas Correntes
- 31.0.00 — Despesas de Custeio
- 31.1.00 — Pessoal Civil
- 31.1.06 — Mensalistas 6.038,00
- 31.1.18 — Ajuda de Custo 2.500,00
- 31.1.13 — Diárias por afastamento da sede 5.000,00
- 31.3.00 — Material de Consumo
- 31.3.01 — Impressos 5.000,00
- 31.3.08 — Material de Desenho 4.000,00
- 31.3.04 — Material de limpeza e higiene; objetos de toilette 1.041,22
- 31.3.06 — Peças, acessórios para máquinas e aparelhos 250,00
- 31.3.07 — Peças e acessórios para veículos 1.000,00
- 31.3.1º — Vestuários, calçados, tecidos e acessórios 1.734,60
- 31.3.20 — Material foto-cinematográfico, heliográfico e para "Silk-Screen" 3.000,00
- 31.3.99 — Materiais diversos 900,00
- 31.4.00 — Serviços de Terceiros
- 31.4.01 — Portes e Telegramas 850,00
- 31.4.04 — Fretes e Carretos 1.500,00
- 31.4.06 — Publicações e divulgações 35.250,00
- 31.4.07 — Assinatura de periódicos 565,73
- 31.4.08 — Encadernação de livros e documentos 1.000,00
- 31.4.14 — Cópias fotostáticas e heliográficas 2.000,00
- 31.4.17 — Reparos e conservação de bens 968,44
- 31.4.18 — Reparos e conservação de veículos 600,00
- 31.4.99 — Serviços diversos 900,00
- 31.5.00 — Encargos Diversos
- 31.5.01 — Despesas de pronto pagamento 525,00

- 31.5.02 — Recepções e hospedagens 1.802,00
- 31.5.07 — Despesas com exposições, certames e prêmios ... 5.000,00
- 31.5.10 — Intercâmbio técnico e cultural 3.120,00
- 31.5.99 — Eventuais 1.214,00
- 40.0.00 — Despesa de Capital
- 41.0.00 — Investimentos
- 41.2.00 — Equipamentos e Instalações
- 41.2.01 — Máquinas para escritório 6.998,00
- 41.2.09 — Outros aparelhos, motores e máquinas 5.400,00
- 41.2.16 — Automóveis, caminhões e semelhantes 3.633,92
- 41.3.00 — Material Permanente
- 41.3.08 — Instrumento de desenho 2.880,16
- 41.3.16 — Utensílios de copa, dormitório e enfermaria 500,00

Secretaria de Saúde

- 30.0.00 — Despesas Correntes
- 31.0.00 — Despesas de Custeio
- 31.1.00 — Pessoal Civil
- 31.1.16 — Gratificação prevista na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 13.000,00

Secretaria de Serviços Públicos

- 30.0.00 — Despesas Correntes
- 31.0.00 — Despesas de Custeio
- 31.1.00 — Pessoal Civil
- 31.1.99 — Diárias de Brasília 56.830,72

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1967; 79ª da República e 8ª de Brasília. — *Wadjó da Costa Gomide*, Prefeito. — *Manoel Demosthenes*, Secretário do Governo. — *Wilson Júlio de Miranda*, Secretário de Finanças. — *Joffre Mozart Parada*, Secretário de Serviços Públicos. — *Wilson Eliseu Sesana*, Secretário de Saúde.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 46ª SESSÃO ESPECIAL

Aos 5 dias do mês de dezembro de 1967, às 17 horas, na Sela das Sessões do Tribunal, presentes os Senhores Ministros Taciano Gomes de Mello, Cyro Versiani dos Anjos, Saulo Diniz, Segismundo Araújo Mello e José Wamberto, os Senhores Auditores Jesus da Paixão Reis, Rubens Furtado e Luiz Zaidman e a Senhora Procuradora-Geral, Doutora Elvia Lordello Castello Branco, o Senhor Presidente em exercício, Ministro Taciano Gomes de Mello, declarou aberta a Sessão.

Julgamentos

O Senhor Presidente submeteu à discussão e votação, na forma regimental, o projeto do Ato nº 3, elaborado pelo Senhor Auditor Luiz Zaidman, e destinado a coordenar e complementar normas legais e regulamentares sobre adiantamentos. — O Tribunal, após o pronunciamento de todos os Senhores Ministros, Senhora Procuradora-Geral e Senhores Auditores, aprovou, por unanimidade, o projeto, que passa a integrar, em anexo, a presente ata, e moção de louvor ao Senhor Auditor Luiz Zaidman, pelo trabalho realizado.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente em exercício declarou encerrada a Sessão às 17 horas e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, *Luiz C. A. Abreu*, Secretário, assinada pelo Senhor Presidente, Senhores Ministros e Senhora Procuradora-Geral.

ATO Nº 3, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Coordena e complementa normas legais e regulamentares sobre adiantamentos; dispõe sobre a imposição de sanções; e especifica atribuições de auditoria orçamentária e financeira.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal:

Competência do Tribunal para editar normas regulamentares com eficácia externa.

Considerando que está implícita em sua competência constitucional, notada

mente na função de auditoria financeira e orçamentária (art. 71, § 1º), a de pedir instruções à Administração, a pedido de normas regimentais e regulamentares inerentes a sua autonomia interna corporis;

Necessidade de regulamentação do novo sistema de controle externo.

Considerando que essas instruções são indispensáveis à correta e progressiva implantação do novo sistema de controle de finanças, especialmente enquanto não reestruturado o controle interno, o cargo do Poder Executivo, e prevista para o Distrito Federal, no art. 3º, § 1º, in fine, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964;

Competência do Tribunal para suprir as lacunas das leis e dos regulamentos, no tocante a prazos referentes a suas tarefas de auditoria e aos atos de administração financeira sob seu controle.

Considerando que estão sujeitos a limitações no tempo, por imperativo de lógica e também de racionalização, todos os trabalhos administrativos; cabendo ao Tribunal, por esse motivo, em referência aos atos de administração financeira sob seu controle, e a suas tarefas de auditoria, suprir, à luz da técnica do Direito, as lacunas, quanto a prazos, das leis e dos regulamentos do Poder Executivo;

Competência do Tribunal para regulamentar a remessa de informações.

Considerando, ainda, que, nos termos do art. 38 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967 (cujos preceitos, naquilo em que encerram complemento às normas constitucionais, são auto-aplicáveis ao Distrito Federal), lhe cabe regulamentar «a remessa dos informes que lhe sejam necessários para o exercício de suas funções»;

Competência do Tribunal para estabelecer, graduar, impor e promover sanções, nos limites da lei.

Considerando, mais, que, em razão do disposto nos arts. 49, 51 e 53 do Decreto-lei nº 199, citado, lhe cabe, nos lim-

tes fixados nesses dispositivos, estabelecer, graduar, aplicar e promover a imposição de sanções em resguardo da obrigatoriedade de suas decisões;

O uso dos vocábulos *adiantamento* e *suprimento*. Sua característica: forma especial ou excepcional de pagamento da despesa pública.

Considerando, por outro lado, que, na tradição da Contabilidade Pública brasileira, a expressão «adiantamento» compreendia dois tipos de despesas, conforme estivessem ou não sujeitas a registro prévio; que o vocábulo «suprimento», além de expressar simples transferência de fundos de uma tesouraria para outra, (art. 624 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública) e, ainda, abranger os suprimentos de exercício, reais ou figurativos (arts. 620 e 623 do mesmo Regulamento), também foi empregado, por largo tempo, como sinônimo dos adiantamentos não dependentes de registro prévio; e que os adiantamentos e suprimentos sempre constituíram forma especial ou excepcional de pagamento da despesa pública (art. 267 do Regulamento Geral citado, aplicável ao Distrito Federal, ex vi do disposto no art. 13, § 4º, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960; art. 49 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949; art. 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

Vedação de adiantamentos, salvo nos casos pré-definidos em lei.

Considerando que, por isso, entre as regras de direito financeiro, de aplicação obrigatória no âmbito federal, estadual e municipal, editadas pela Lei nº 4.320, citada, figura a do seu art. 68, restritiva dos adiantamentos aos casos pré-definidos em lei;

Revogação, na esfera federal e no Distrito, onde era aplicada supletivamente; da especificação legal das hipóteses de adiantamentos.

Considerando, porém, que, no plano federal, a especificação dessas hipóteses (art. 49, mencionado, da Lei nº 830), estendida supletivamente ao Distrito Federal (art. 13, § 4º, mencionado, da Lei nº 3.751) foi revogada pelo art. 63 do Decreto-lei nº 199, citado;

Generalização do sistema de adiantamentos, no âmbito federal, por força da Lei de Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200, de 25-2-1967).

Considerando, todavia, que tal revogação se ajustou à edição, na mesma data, do Decreto-lei nº 200, o qual dispôs sobre a organização administrativa federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa; e que esse diploma legal instituiu, em seu Título X, normas de administração financeira, as quais, com base nos princípios da descentralização e da delegação de competência, visaram a generalizar, sob a flexibilidade e segurança da via bancária, o sistema de adiantamentos a agentes executivos (art. 74), e reservaram a expressão «suprimento» apenas à designação dos casos excepcionais de adiantamento, para gastos inatendíveis mediante cheques (art. 74, § 3º);

Revogação implícita, no plano federal, de exigência de previsão legal dos casos de adiantamentos.

Considerando que, assim suprimindo o caráter excepcional dos adiantamentos, o referido Decreto-lei nº 200 derogou, no tocante à esfera federal, a Lei nº 4.320, citada, quanto à exigência de previsão legal dos casos de adiantamento;

Aplicação do Decreto-lei nº 200, ao Distrito Federal: direta, quanto

a normas que sejam complemento da Constituição; subsidiária, nos casos omissos, em matéria de finanças e contabilidade pública.

Considerando, outrossim, que o mesmo Decreto-lei é aplicável ao Distrito Federal, diretamente em relação àquelas suas normas que sejam especificações de princípios constitucionais, e, subsidiariamente, quanto aos temas de finanças e contabilidade pública nele regulados e omissos no direito local (art. 13, § 4º, aludido, da Lei nº 3.751; art. 1º, in fine, do Ato nº 2, de 13-3-1967, deste Tribunal);

Identidade dos princípios que presidiram a reforma administrativa federal e à reestruturação administrativa local.

Considerando que os princípios fundamentais de administração científica nos quais se inspirou aquele Decreto-lei (art. 6º) presidiram, também à reestruturação administrativa local, iniciada pela Lei nº 4.545, citada;

Estendem-se, supletivamente, ao Distrito, as normas federais que, retirando aos adiantamentos o caráter de exceção, dispensaram a enumeração legal das hipóteses em que poderiam ser concedidos.

Considerando que, em consequência, as novas normas federais sobre administração financeira, embora não se estendam automaticamente ao Distrito, lhe suprem, no compatível com as peculiaridades locais, as lacunas de legislação específica; que decorrentemente, em face da apontada identidade de princípios, está abolido no Distrito, o caráter excepcional dos adiantamentos, e dispensada, pelo mesmo fundamento que no âmbito da União, a existência da enumeração em lei das hipóteses em que eles poderiam ser concedidos; e que basta, portanto, seja aquela especificação feita em norma regulamentar, quando tal auto-limitação convier ao Executivo;

No Distrito Federal as atividades de liquidação e pagamento da despesa pública são centralizadas.

Considerando, no entanto, que, no Distrito Federal, a liquidação e o pagamento da despesa pública são atividades centralizadas na Secretaria de Finanças (Decretos «N» nºs 411 e 467, de 31-5 e 31-12, de 1965);

Os adiantamentos são delegações de competência.

As delegações de competência já eram permitidas pelo art. 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Considerando, igualmente, que as aquisições de adiantamentos sempre importaram em delegação de competência para a expedição de ordens de pagamento (art. 266, do Regulamento Geral citado); e que as delegações de competência, hoje alçadas à categoria de procedimento recomendado (art. 11 do Decreto-lei nº 200, citado; art. 14, parágrafo único, da Lei nº 4.545, aludida), já eram permitidas, mediante ato de autoridade do nível de Ministro de Estado, pelo art. 264 do mesmo Regulamento;

Subsistem vigentes as normas locais sobre adiantamentos, por compatíveis com o novo sistema.

Considerando, portanto, em face das premissas expostas, que as normas do Decreto «N» nº 474, de 29-12-1965, relativas aos adiantamentos no Distrito Federal subsistem vigentes, por compati-

veis com o novo sistema de administração financeira;

Impõe-se coordená-las com as novas disposições sobre controle de finanças, e complementá-las com referência a princípios gerais.

Considerando, finalmente, que se impõe coordená-las com as disposições que

passaram a reger a fiscalização das finanças locais (art. 45, III e 71 a 73 da Constituição), bem como complementá-las com referência aos princípios gerais cuja obediência estão sujeitos todos os gestores de dinheiro públicos, de modo a ensejar paulatina adaptação aos novos métodos de controle externo, resolve:

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

Das adiantamentos como delegações para descentralização financeira

Seção 1 — Do conceito e das modalidades de adiantamento ..	1º
Seção 2 — Da extensão da delegação de competência	2º
Seção 3 — Da utilização do regime de adiantamento	3º

CAPÍTULO II

Das concessões de adiantamento

Seção 1 — Da requisição de adiantamento	4º
Seção 2 — Dos detentores de adiantamento e de sua substituição ..	5º
Seção 3 — Dos planos de aplicação de adiantamento	6º
Seção 4 — Da autorização do adiantamento	7º
Seção 5 — Do empenho de adiantamento e da liquidação das requisições ..	8º
Seção 6 — Da entrega dos adiantamentos	9º a 11º

CAPÍTULO III

Da aplicação dos adiantamentos

Seção 1 — Da forma de aplicação	12 a 13
Seção 2 — Dos prazos de aplicação	14 a 16
Seção 3 — Do recolhimento de saldos	17

CAPÍTULO IV

Da comprovação da aplicação do adiantamento

Seção 1 — Da organização do processo de comprovação	18 a 20
Seção 2 — Dos prazos de comprovação	21
Seção 3 — Da entrega da prestação de contas	22
Seção 4 — Das normas especiais sobre tomadas de contas relativas a adiantamentos	23 a 24

CAPÍTULO V

Das normas especiais para contabilização dos adiantamentos

Seção 1 — Das normas especiais para contabilização dos adiantamentos ..	25 a 28
---	---------

CAPÍTULO VI

Das sanções por infrações a normas sobre adiantamentos

Seção 1 — Da responsabilidade administrativa, civil e penal ..	29
Seção 2 — Da reposição de quantia indevidamente aplicada ..	30 a 34
Seção 3 — Das multas	35 a 36

CAPÍTULO VII

Do controle externo das despesas por adiantamento

Seção 1 — Dos procedimentos da Administração essenciais ao controle externo ..	37 a 41
Seção 2 — Dos elementos para as tarefas de auditoria externa ..	42 e 43
Seção 3 — Dos trabalhos de auditoria financeira e orçamentária quanto aos adiantamentos ..	44

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Das disposições finais	45 a 48
------------------------------	---------

CAPÍTULO I

Das adiantamentos como delegações para descentralização financeira

SEÇÃO 1

Do conceito e das modalidades de adiantamento

Art. 1º Considera-se adiantamento qualquer entrega de numerário a servidor público, precedida de empenho na dotação própria, visando a que o pagamento da despesa da Administração se efetue através da via bancária, ou em casos excepcionais, diretamente pelo responsável (Lei nº 4.320, de 17-3-1964, art. 68; Decreto-lei nº 200, de 25-2-1967, art. 74, caput, e § 3º).

Parágrafo único. Denomina-se suprimento o adiantamento que não pôr possível aplicar mediante cheques (Decreto-lei nº 200, citado, art. 74, § 3º).

SEÇÃO 2

Da extensão da delegação de competência

Art. 2º Todo adiantamento importa em delegação de competência (Regula-

mento Geral de Contabilidade Pública, art. 266), para a realização das despesas previstas no plano de aplicação, o qual deverá fundamentar a correspondente ordem de empenhamento.

§ 1º Essa delegação abrange a competência para, nos limites e com atenção aos objetivos do programa de aplicação:

a) realizar licitações, na forma legal ou regulamentar (Decreto «N» número 637, de 3-8-1967), requisitando, quando necessário para julgamento, laudos técnicos e qualquer outro auxílio pericial de repartição local;

b) requisitar a realização de licitações ao órgão especializado competente;

c) adjudicar fornecimentos ou serviços ao licitante vencedor;

d) efetuar aquisições ou determinar a prestação de serviços, nos casos em que não caiba licitação;

e) exigir a prestação de garantias, quer da proposta, quer da execução do serviço ou fornecimento, expedindo, na hipótese de cauções reais, guias para o respectivo recolhimento, como depósito,

à ordem do Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças (Decreto «N» nº 467, de 13-12-1965, art. 52, III);

f) proceder, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, citada, à liquidação da despesa a seu cargo;

g) requisitar a atestação de entrega do material ou da prestação do serviço;

h) requisitar à repartição competente, a escrituração, como bem do patrimônio do material permanente adquirido, e a decorrente atestação;

i) pagar os débitos, depois da aceitação do material entregue ou do serviço prestado, e da verificação do direito do credor, só dispensado o recibo deste, ou de quem o represente, nos casos de remessa bancária, sob cláusula de aviso ao favorecido e de despesas miúdas que não permitam essa forma de comprovação;

j) movimentar, para a realização de pagamentos, a conta bancária, por meio de cheques nominativos, e, nos casos de suprimento, mediante retiradas pessoais, observado o disposto no art. 10 deste Ato.

§ 2º Não havendo disposição em contrário, a delegação entender-se-á outorgada, solidariamente, ao receptor do adiantamento e ao chefe da repartição em que sirva, exceto para movimentação da conta bancária.

§ 3º A autoridade que requisitar adiantamento poderá dispor que toda competência delegada, conforme previsto no § 1º deste artigo, caberá, exclusivamente, ao receptor. Poderá também restringi-la, ou delimitar parte a ser exercida somente pelo receptor, parte somente pelo chefe da repartição, ou parte por ambos, em caráter solidário. Poderá, ainda, estabelecer que o receptor do adiantamento exercerá tão-somente função de pagador.

SEÇÃO 3

Da utilização do regime de adiantamento

Art. 3º Enquanto as atividades de liquidação da despesa couberem exclusivamente à Secretaria de Finanças, nos termos da vigente legislação do Distrito Federal (Decretos «N» nº 411, de 31 de maio de 1965, art. 5º e nº 467, citado, art. 46, I), o regime de adiantamento será utilizado como forma de descentralização da execução financeira, e etapa de transição para que se generalize a adoção da via bancária, preconizada no art. 74, caput, do Decreto-lei nº 200, citado.

§ 1º A utilização do regime de adiantamento efetuar-se-á em estrita conformidade com a programação de desembolso, a fim de manter-se ajustado o ritmo de execução do orçamento-programa, ao fluxo provável de recursos (Decreto-lei nº 200, citado, arts. 18 e 17) e de modo a só permanecerem dinheiros públicos em poder dos que devam empregá-los, nos limites das reais necessidades de aplicação.

§ 2º As dotações que poderão ser aplicadas por meio de adiantamentos serão especificadas em decreto do Prefeito (Decretos «N» nº 474, citado, art. 24 e nº 485, de 4-2-1966, art. 1º).

§ 3º Só por ato do Prefeito, poderão ser autorizados adiantamentos à conta de dotações que não constarem do elenco previsto no parágrafo único do artigo anterior (Decreto «N» nº 474, citado, art. 26).

CAPÍTULO II

Das concessões de adiantamento

SEÇÃO 1

Da requisição de adiantamento

Art. 4º Compete aos Secretários de Estado ou autoridade de nível equiva-

lente requisitar adiantamentos à conta de dotações que lhe caiba movimentar (Decreto «N» nº 474, citado, art. 22).

Parágrafo único. O expediente de requisição será encaminhado em duas vias, destinando-se a segunda à remessa ao Tribunal juntamente com uma via da nota de empenho e uma do plano de aplicação (arts. 6º, § 1º, 7º e 2º, e 37, parágrafo único, b, deste Ato).

SEÇÃO 2

Dos detentores de adiantamento e de sua substituição

Art. 5º Os adiantamentos serão confiados preferentemente aos servidores de maior nível de atribuições e responsabilidades dentro da unidade orçamentária.

§ 1º Não se concederá adiantamento a servidor:

a) em alcance; ou que já seja detentor de dois adiantamentos (Lei nº 4.320 citada, art. 69);

b) que esteja envolvido em irregularidade pendente de apuração em processo administrativo;

c) que não haja prestado contas de adiantamento com prazo de comprovação exaurido;

d) que esteja para afastar-se do serviço, a qualquer título, por prazo superior a dez (10) dias, dentro dos prazos de aplicação e comprovação.

§ 2º Também não se concederá adiantamento durante o exercício financeiro, a servidor cujas contas hajam sofrido glosa.

§ 3º Ocorrendo no curso do período de aplicação uma das circunstâncias previstas no § 1º deste artigo, exceto a última das aludidas no item d, será substituído o detentor de adiantamento.

§ 4º Poderá ser substituído o detentor em razão de irregularidade observada no curso do período de aplicação.

§ 5º A substituição se fará por ato de autoridade concedente, de ofício, a pedido da autoridade que houver requisitado o adiantamento, ou em face de representação do Tribunal, executando-se mediante comunicação escrita ao substituído e expediente ao estabelecimento bancário, obedecido, no que couber, o disposto na Seção 6 deste Capítulo.

§ 6º Em relação ao substituído, considerar-se-á encerrado o período de aplicação, para todos os efeitos deste Ato, exceto quanto ao recolhimento do saldo existente, que se transferirá ao substituído, pela forma prevista no parágrafo anterior.

§ 7º Para esse fim, quando o saldo, ou parte dele, estiver em mãos do substituído, este o depositará, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, na conta prevista no art. 9º, a, deste Ato.

SEÇÃO 3

Dos planos de aplicação de adiantamento

Art. 6º Os pedidos de adiantamento serão acompanhados de relação de materiais a serem adquiridos, ou serviços a serem prestados, bem como de indicação dos objetivos colimados, e das dotações afetadas no orçamento sintético, no orçamento analítico e no orçamento-programa (Decreto «N» nº 474, citado, art. 23; Lei nº 4.320, citada, art. 25, parágrafo único).

§ 1º Esse plano de aplicação constará de fórmula apropriada, extraída em número de vias suficiente, uma das quais será remetida ao Tribunal, juntamente com a segunda via da nota de empenho correspondente, conforme prevêm os arts. 3º do Ato nº 2, de 13-3-1967, e 232 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

§ 2º Os planos de aplicação, em face de proposta da autoridade requisitante,

poderão ser alterados, durante a vigência do prazo de utilização do adiantamento, por ato de quem o haja autorizado, desde que subsista atendida a finalidade das dotações afetadas.

SEÇÃO 4

Da autorização do adiantamento

Art. 7º O adiantamento será autorizado (Decreto «N» nº 474, citado, arts. 25 e 26):

a) pelo Diretor do Departamento da Despesa, quando igual ou inferior a ... NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos);

b) pelo Secretário de Finanças, quando de valor superior;

c) pelo Prefeito, no caso aludido no art. 3º § 3º, deste Ato.

§ 1º A autorização será dada mediante aposição de assinatura no campo próprio das duas vias do impresso destinado a conter o plano de aplicação.

§ 2º Quando a autorização, por estabelecer limitações, ou introduzir modificações no plano de aplicação, se fizer em escrito separado, este constará do processo em duas vias, a fim de que uma seja remetida ao Tribunal, juntamente com as vias do expediente de requisição da nota de empenho e do plano de aplicação (arts. 4º, parágrafo único, 6º, § 1º e

SEÇÃO 5

Do empenho de adiantamento e da liquidação das requisições

Art. 8º Empenhada a importância correspondente ao adiantamento, pela autoridade competente, em caso de dotações cuja movimentação seja centralizada, e, nos demais, pelas Seções Financeiras ou órgãos equivalentes (Decretos «N» nº 474, citado, arts. 8º e 9º), proceder-se-á à liquidação da despesa como adiantamento, verificada, especialmente:

a) a competência da autoridade requisitante;

b) a propriedade da classificação, inclusive no orçamento-programa;

c) a consonância com o orçamento de desembolso;

d) o ajustamento do plano de aplicação à finalidade do crédito afetado.

§ 1º Publicada a lei de Orçamento, o orçamento analítico da Secretaria de Estado interessada e a programação de desembolso, o empenho e a liquidação da requisição de adiantamento cu' aplicação leva ter começo logo ao abrir-se o exercício, poderão ser efetuados no exercício anterior.

§ 2º Ainda que não publicado o orçamento de desembolso, poderá processar-se o empenho e liquidação de adiantamento antes de iniciado o exercício, quando, a critério da autoridade concedente, se tratar de despesas inadiáveis que se ajustem àquela programação.

SEÇÃO 6

Da entrega dos adiantamentos

Art. 9º A entrega de adiantamento será executada mediante expediente ao estabelecimento bancário oficial, onde a administração possua depósito, para que:

a) credite, em conta em nome do servidor, precedida de expressão que caracterize tratar-se de dinheiro público, a importância a ser por ele, pessoalmente, movimentada;

b) só atenda a retiradas através de cheques nominativos;

c) crédito ao Erário Público, os juros que lhe couberem, na forma da lei, regulamento ou convenção.

Art. 10. A entrega do suprimento far-se-á pelo modo previsto no artigo anterior, mas para retiradas, pelo respon-

sável, mediante cheques, ao portador, nos limites da necessidade imediata de aplicação, de modo que só se retenha em seu poder e pelo mínimo tempo, a menor importância possível.

Parágrafo único. Quando, por determinação expressa da autoridade concedente, o quantitativo deva permanecer integralmente em mãos do receptor, a entrega do suprimento lhe será feita mediante cheque.

Art. 11. O encaminhamento do expediente previsto no art. 9º deste Ato será feito dentro do prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

CAPÍTULO III

Da aplicação dos adiantamentos

SEÇÃO 1

Da forma de Aplicação

Art. 12. Os adiantamentos terão aplicação de conformidade com o plano específico, apresentado pela autoridade requisitante, e acolhido ou modificado pela autoridade concedente.

Art. 13. Quando o titular e o chefe da repartição forem solidariamente responsáveis pela aplicação, esta se fará sob instruções escritas ou verbais do segundo (Decreto-lei nº 200, citado, art. 80, § 2º).

§ 1º Nesse último caso, presume-se autorizado pelo chefe da repartição o gasto que ele não impugnar, justificadamente, dentro de quarenta e oito (48) horas após ter ciência do mesmo, ou, se o fato não chegar antes a seu conhecimento, até, no máximo, o término do prazo de comprovação.

§ 2º Os pagamentos a representante ou sucessor de credor, nos casos que ensejem dúvida, serão efetuados sob orientação do Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças (Decreto «N» nº 467, citado, art. 46, XV).

SEÇÃO 2

Dos prazos de aplicação

Art. 14. O prazo de aplicação do adiantamento será fixado pela autoridade que o conceder.

§ 1º Quando não constar do ato de autorização de adiantamento, o prazo de sua aplicação, considerar-se-á aprovado o proposto pela autoridade requisitante; caso esta o haja omitido, esse prazo será de sessenta (60) dias corridos.

§ 2º A data do início do prazo será o dia seguinte ao do ofício para a entrega do adiantamento.

§ 3º O período de aplicação, salvo no caso previsto no art. 16 deste Ato, não poderá ultrapassar a data do término do exercício financeiro, e, em qualquer hipótese, abrangerá, no máximo, cento e vinte (120) dias corridos.

§ 4º Antes de vencido, o prazo de aplicação poderá ser prorrogado por quem haja autorizado o adiantamento.

§ 5º O tempo das prorrogações previstas no parágrafo anterior, somado ao inicial, não poderá exceder o limite estabelecido no parágrafo segundo deste artigo.

§ 6º O prazo de aplicação poderá também ser encerrado, antes de vencer-se, na forma do disposto nos arts. 5º, § 5º e 28, § 2º, deste Ato.

Art. 15. O adiantamento poderá ter início de aplicação, mediante procedimentos de licitação e de liquidação, a partir da data em que houver sido emitido o correspondente empenho.

Parágrafo único. Mediante autorização escrita do Secretário de Estado, ou autoridade de nível equivalente, que houver requisitado o adiantamento, e, em face de justificação de força maior, poderá seu responsável reembolsar quem

haja atendido a despesas compreendidas no plano de aplicação, desde que realizadas no período entre a data do empenho e a do início do prazo de aplicação.

Art. 16. O adiantamento só poderá ter aplicação em período além do término do exercício, mediante previo consentimento de quem haja autorizado sua entrega.

Parágrafo único. Nesse caso, o detentor do adiantamento promoverá junto ao chefe da repartição, até o dia cinco (5) de janeiro do novo exercício, a indicação à Divisão de Escrituração da Secretaria de Finanças (Decreto «N» nº 467, art. 67, IV), do saldo em seu poder em 31 de dezembro para efeito de contabilização, conforme prevista no art. 20 deste Ato e reinscrição da respectiva responsabilidade (Decreto-lei nº 200, citado, art. 83).

SEÇÃO 3

Do recolhimento de saldos

Art. 17. Ao responsável por adiantamento, seja seu detentor, seja este juntamente com o chefe da repartição, em caso de solidariedade, cabe promover, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar do término do período de aplicação, o recolhimento do saldo existente, à Divisão do Tesouro do Departamento da Despesa (art. 52, I, do Decreto «N» nº 467, citado).

CAPÍTULO IV

Da comprovação da aplicação do Adiantamento

SEÇÃO 1

Da organização do processo de comprovação

Art. 18. A medida que for aplicada o adiantamento, o responsável colecionará, por ordem cronológica, em pasta especialmente mantida na repartição, os recibos, a que dará numeração crescente, e documentos comerciais e fiscais correspondentes aos pagamentos efetuados.

Parágrafo único. O responsável promoverá, assim que for recebendo cada comprovante:

a) a aposição de visto, pela autoridade que lhe for imediatamente superior, ou pela que haja requisitado o adiantamento;

b) a atestação, no verso de cada recibo, da entrega do material ou da prestação do serviço, a ser lavrada pelo funcionário a quem tenha cabido o recebimento, ou quando este houver sido o próprio responsável, por outro funcionário do setor beneficiado com o serviço ou material;

c) a atestação, ainda no verso do recibo, quando se tratar de material permanente (Lei nº 4.320, citada, art. 15, § 2º), de haver sido efetuado o correspondente lançamento patrimonial (Decreto «N» nº 467, citado art. 72, I).

Art. 19. Expirado o prazo de aplicação, o responsável organizará, com o auxílio da Seção Financeira competente (Decreto «N» nº 474, citado, art. 28, I), sua prestação de contas, que compreenderá:

a) um demonstrativo, com indicação da importância recebida, dos dispêndios realizados, em ordem cronológica, assinalado o comprovante correspondente pelo número que lhe tenha sido dado, e o saldo acaso decorrente da aplicação;

b) pela ordem de numeração, os comprovantes referentes aos pagamentos efetuados, contendo o visto e atestados previstos no parágrafo único do artigo anterior, e a classificação da despesa, acompanhados, cada um, dos documentos comerciais e fiscais correspondentes.

c) relação especificada das despesas miúdas (assim conceituadas as de valor inferior a um quinto do salário-mínimo local vigente), de cuja realização não tenha sido possível colhêr comprovantes (indicadas a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido);

d) o comprovante, em original, do recolhimento (art. 17 deste Ato) do saldo acaso verificado (art. 295, parágrafo único, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública);

e) cópia do plano de aplicação;

f) o extrato de conta corrente bancária, os canhotos dos cheques emitidos e os cheques não utilizados;

g) cópias de ordens escritas, acaso recebidas, concernentes à aplicação;

h) cópias de exposições referentes a alterações do plano de aplicação e dos atos de aprovação das mesmas;

i) mapas de apuração e outros papéis referentes a licitações a que o responsável haja procedido, ou que, a sua requisição, hajam sido efetuadas;

j) cópias de documentos relativos a multas, a reposições decorrentes de glosas decididas no curso da aplicação, ou a outras sanções, e dos demais papéis correlatos, inclusive ordens de reposição, defesas, pedidos de parcelamento e de reconsideração e pareceres.

Parágrafo único. As cópias a que alude este artigo serão autenticadas mediante rubrica do responsável e visto de seu superior imediato.

Art. 20. A prestação de contas se fará em duas (2) vias, a primeira a ser remetida à Divisão de Exame de Contas do Departamento da Despesa (Decreto «N» nº 467, citado, art. 57, IV), e a segunda para integrar o arquivo da superior imediato.

SEÇÃO 2

Dos prazos de comprovação

Art. 21. O prazo de comprovação será de trinta (30) dias corridos, a contar do término do período de aplicação, salvo disposição em contrário da autoridade concedente, ou redução na forma prevista no art. 31, § 2º, deste Ato.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o prazo de comprovação poderá ser superior a sessenta (60) dias.

§ 2º Quando a utilização do adiantamento tiver de ultrapassar o exercício financeiro, a importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte (Decreto-lei nº 200, citado, art. 83, parágrafo único).

SEÇÃO 3

Da entrega da prestação de contas

Art. 22. A prestação de contas de adiantamento será entregue, contra recibo, pelo responsável (art. 2º, §§ 2º e 3º deste Ato), à Seção Financeira da Secretaria de Estado, ou órgão de nível equivalente, em que sirva, para o encaminhamento previsto no art. 28, II, do Decreto «N» nº 474, citado.

Parágrafo único. Esse encaminhamento deverá ser efetuado, à Divisão de Exame de Contas da Secretaria de Finanças (art. 20 deste Ato), dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da entrega da comprovação.

SEÇÃO 4

Das normas especiais sobre tomadas de contas relativas a adiantamentos

Art. 23. As prestações de contas de adiantamento ficarão sob a guarda da Divisão de Exame de Contas, após o exame previsto no art. 57, IV, do Decreto «N» nº 467, citado, e a comunicação ao Tribunal das irregularidades acaso verificadas.

Parágrafo único. Essas prestações servirão ao levantamento das contas anuais dos ordenadores de despesa (Decreto-lei nº 200, citado, art. 80, § 3º), para a apreciação conjunta das responsabilidades, salvo determinação em contrário, do Tribunal (arts. 24, c, 31, § 2º e 34 deste Ato).

Art. 24. Será instaurada, pela Divisão de Exame de Contas, tomada de contas especial do responsável por adiantamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 82 do Decreto-lei nº 200, citado:

a) no décimo sexto dia após o vencimento do prazo de comprovação, se esta ali não tiver dado entrada (Decreto-lei nº 200, citado, art. 81, parágrafo único; Regulamento Geral, citado, art. 901);

b) dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, por determinação do Tribunal, ou da autoridade administrativa, nos casos previstos nos arts. 31, § 2º e 34 deste Ato (Decreto-lei nº 200, citado, art. 84);

c) dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, em razão de quaisquer outras irregularidades que, a critério do Tribunal, tornem necessária a medida (art. 5º, § 4º, deste Ato; Decreto-lei nº 200, citado, art. 84, citado).

Parágrafo único. Poderá o Tribunal determinar, a qualquer tempo, a instauração, dentro do prazo que fixar, de tomada de contas de ordenador de despesa, e independentemente de medidas para a imposição de sanções, quando observada irregularidade na concessão de adiantamento, em atos posteriores, ou omissão das providências a que aludem os arts. 80, § 3º, *in fine*, e 84 do Decreto-lei nº 200, citado.

CAPÍTULO V

Das normas especiais para contabilização dos adiantamentos

Art. 25. A entrega dos adiantamentos será escriturada como despesa, à conta das correspondentes dotações orçamentárias (art. 290 do Regulamento Geral citado).

Art. 26. A restituição de saldos de adiantamentos será escriturada, quando ocorrer no exercício relativo ao pagamento, como despesa a anular, e, quando posteriormente, como receita eventual (Regulamento Geral, citado, arts. 292 e 550, § 1º).

Art. 27. Quando parte do adiantamento tiver de ser aplicada após o encerramento do exercício financeiro, o valor dessa parte será escriturado como despesa a anular e, em seguida, inscrita como restos a pagar (Decreto-lei nº 200, citado, arts. 83 e 76, parágrafo único).

Art. 28. A contabilização relativa aos adiantamentos será efetuada pela Divisão de Escrituração da Secretaria de Finanças (Decreto «N» nº 467, citado, art. 67, VI), observando-se, no que couber, quanto às baixas em responsabilidade, o disposto no art. 730 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, somente quando se tratar de alcance fixado em julgamento de tomada de contas pelo Tribunal.

§ 1º A baixa na responsabilidade dos detentores de adiantamento só será lançada após autorização do Tribunal, emitida na ocasião do julgamento das contas do ordenador da despesa, salvo nos casos de julgamento especial da própria prestação de contas do adiantamento (arts. 24 e 43, g, deste Ato; Decreto-lei nº 200, citado, art. 80, § 3º).

§ 2º Idêntico lançamento quanto aos detentores de adiantamento da Secretaria do Tribunal, e aos responsáveis por despesas de mordomia do Poder Executivo, dependerá de ordem do Tribunal, ao apreciar, respectivamente, as contas do

Diretor-Geral da mesma Secretaria e aos ordenadores daquelas despesas.

§ 3º Poderá o Tribunal, ao apreciar contas de ordenador de despesa, autorizar, antes do julgamento definitivo das mesmas, a baixa na responsabilidade de detentor de adiantamento, ou de ordenador por delegação contida nesse adiantamento, desde que se evidenciem os requisitos para quitação, independentemente dos motivos que ainda a impeçam em referência aos demais responsáveis.

CAPÍTULO VI

Das sanções por infração a normas sobre adiantamentos

SEÇÃO 1

Da responsabilidade administrativa, civil e penal

Art. 29. O autor ou coautor de infração a normas sobre adiantamentos incorrerá em:

I — responsabilidade administrativa, compreendendo:

a) sujeição a penas disciplinares (Leis nºs 1.711, de 28-10-1952; 3.751, citada, art. 30; 4.898, de 9-12-1965, arts. 4º, h e 6º, § 1º; e 4.878, de 3-12-1965, arts. 44 e 45);

b) o ônus de repor o que houver indevidamente pago (Código de Contabilidade da União, art. 65, § 2º);

c) a sujeição a multas especiais (Decreto-lei nº 199, citado, arts. 51, parágrafo único e 53).

II — responsabilidade civil, quando se tratar de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo direto ou indireto da Fazenda Pública (Lei nº 1.711, citada, art. 197);

III — responsabilidade penal, nos casos de crime ou contravenção previstos em lei.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si (Lei nº 1.711, citada, art. 200).

§ 2º As sanções disciplinares, bem como as civis e penais, regem-se pela legislação específica; as demais sanções administrativas serão impostas de conformidade com o disposto nas Seções 2 e 3 deste Capítulo, tendo-se em vista os critérios de aplicação estabelecidos no art. 45 da Lei nº 4.878, citada.

SEÇÃO 2

Da reposição de quantia indevidamente aplicada

Art. 30. Quem, à conta de adiantamento, efetuar ou ordenar pagamento com inobservância das normas legais ou regulamentares, ficará sujeito a repor aos cofres públicos, dentro do prazo de oito (8) dias, a importância indevidamente aplicada (art. 65, § 2º, do Código de Contabilidade, citado).

§ 1º Quando o detentor do adiantamento não houver sido o ordenador da despesa, o ônus da reposição caberá solidariamente a ambos (art. 2º, §§ 2º e 3º, deste Ato).

§ 2º A mesma sanção administrativa ficará sujeita o responsável, com relação a adiantamento, por outros atos, ou omissões, configurados como peculato no Código Penal, ou considerações nulas ou anuláveis na Lei nº 4.717, de 29-6-1965, que regula a ação popular.

Art. 31. A reposição prevista no artigo anterior deverá ser imposta assim que conhecido o fato irregular e poderá decorrer:

a) de determinação do superior do responsável a quem caiba decisão em

primeira instância, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 4.545, citada;

b) de ato de autoridade superior à indicada na alínea anterior;

c) de ordem do Tribunal, emitida diretamente ao responsável;

d) de ordem do Tribunal, emitida a uma das autoridades a que se referem as alíneas a e b anteriores.

§ 1º O Tribunal fixará prazos para que sua ordem seja transmitida a quem deva efetuar a reposição (Decreto-lei nº 199, citado, art. 51).

§ 2º Com a ordem de reposição poderá ser declarado encerrado o período de aplicação e reduzido o de comprovação, promovendo-se, se convier, a substituição do detentor, na forma do disposto na Seção 2 do Capítulo II deste Ato, e a instauração de tomada de contas, e medidas cautelares, na forma da lei, inclusive sequestro e prisão administrativa.

Art. 32. Intimado para a reposição prevista no artigo 30, o responsável poderá dentro do prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa (Constituição, artigo 150, § 15).

§ 1º Quando a ordem de reposição houver emanado de autoridade administrativa (art. 31, alíneas a e b deste Ato), a ela caberá receber a defesa, por protocolo, e encaminhá-la, com parecer conclusivo, diretamente à Secretaria do Tribunal, dentro do prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Quando a ordem de reposição houver sido emitida pelo Tribunal, a defesa será apresentada, por protocolo, ao superior imediato do responsável, e por este encaminhada, com parecer conclusivo, diretamente à Secretaria do Tribunal, dentro do prazo de cinco (5) dias.

§ 3º A entrega da defesa em protocolo, perante a autoridade competente para recebê-la, nos termos dos parágrafos anteriores, suspenderá os efeitos da ordem de reposição, até deliberação do Tribunal.

§ 4º Rejeitada a defesa, será emitida, pelo Tribunal, nova ordem para reposição, no prazo de três (3) dias.

Art. 33. Da decisão prevista no § 4º do artigo anterior, o responsável poderá solicitar reconsideração, pela forma, e sob os prazos previstos para defesa no artigo anterior, desde que anexe ao pedido o comprovante original da reposição efetuada.

Art. 34. Se o responsável, intimado para reposição, não efetuá-la, nem apresentar defesa, nem solicitar, dentro dos prazos para reposição, o parcelamento, na forma do § 1º do art. 197 da Lei nº 1.711, citada, será instaurada a tomada de suas contas, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, por determinação do Tribunal, em face das comunicações previstas no art. 40, caput e parágrafo único, deste Ato.

§ 1º O pedido de reposição em parcelas só será apreciado se apresentado, pela forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Ato, e dentro do prazo para reposição, a autoridade administrativa que a tenha ordenado, ou ao Tribunal nos casos do § 4º do mesmo artigo e do art. 31, alíneas c e d.

§ 2º O pedido será objeto de decisão dentro do prazo de cinco (5) dias.

§ 3º Será indeferido o pedido, se, em decorrência dos limites para desconto em folha de pagamento, estabelecidos no mencionado § 1º do art. 197, da Lei nº 1.711 e no art. 6º da Lei nº 4.619, de 2-8-1965, se impuser demora superior a um ano para o ressarcimento devido.

§ 4º Indeferido o parcelamento, será determinada a instauração de tomada de contas se a reposição não se efetuar dentro de quarenta e oito (48) horas.

SEÇÃO 3

Das Multas

Art. 35. Quaisquer infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, inclusive as deste Ato, sujeitarão seus autores e coautores a multa não superior a dez (10) vezes o maior salário mínimo, independentemente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis (Decreto-lei nº 199, citado, art. 53).

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será imposta, à vista da comunicação do Tribunal, pela autoridade administrativa (Decreto-lei nº 199, citado, art. 53, parágrafo único), a que o infrator esteja subordinado e que seja competente para proferir decisões em primeira instância (Lei nº 4.545, citada, art. 14).

Art. 36. O Tribunal imporá multa em importância até cinquenta por cento (50%) dos vencimentos mensais, e sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis (Decreto-lei nº 199, citado, arts. 51, parágrafo único, e 53, parágrafo único):

a) aos servidores, inclusive os de sua Secretaria, que deixarem de observar os prazos previstos no § 1º do art. 31 e os fixados nos §§ 1º e 2º do art. 32 e no art. 33, deste Ato; e aos que prejudicarem a observância dos mesmos prazos;

b) à autoridade indicada no parágrafo único do artigo anterior se cópia do seu ato de imposição de multa não tiver dado entrada, no protocolo do Tribunal, até o décimo dia após o recebimento da comunicação de que trata o mesmo parágrafo;

c) a quem deixar de observar os prazos que forem estabelecidos para a execução da medida prevista neste artigo, ou prejudicar a observância desses prazos.

CAPÍTULO VII

Do controle externo das despesas por Adiantamentos

SEÇÃO 1

Dos procedimentos da Administração essenciais ao controle externo

Art. 37. As segundas vias dos empenhos dos adiantamentos serão remetidas ao Tribunal, mediante protocolo, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da emissão (arts. 232 e 235 do Regulamento Geral ditado; art. 3º do Ato nº 2; citado).

Parágrafo único. Acompanharão a segunda via da nota de empenho:

a) uma via do plano de aplicação;

b) uma via do expediente de requisição;

c) uma via ou cópia do despacho de autorização, quando esta não houver sido lançada no próprio impresso relativo ao plano de aplicação. (art. 7º, § 2º, deste Ato).

Art. 38. O Departamento da Despesa da Secretaria de Finanças, por sua Divisão de Exame de Contas, manterá registro, em livro especial, dos adiantamentos entregues, de modo a controlar o vencimento dos prazos de aplicação e de comprovação (Decreto «N» nº 467, citado, art. 57, III; Regulamento Geral, citado, art. 299).

§ 1º No mesmo Departamento, a Divisão do Tesouro fará imediata comunicação de qualquer entrega de adiantamento à Divisão de Exame de Contas (Decreto «N» nº 467, citado, art. 52, II, parte final).

§ 2º Esses procedimentos de controle interno serão levados ao conhecimento do

Tribunal, pelo Departamento da Despesa, mediante:

I — remessa, por protocolo, a sua Secretaria, de cópia da comunicação aludida no parágrafo anterior, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas;

II — comunicação quinzenal, em fórmula apropriada, entregue por protocolo, à Secretaria, até o quinto dia que se seguir ao período, dos registros efetuados na forma deste artigo, indicados, em relação a adiantamento entregues:

a) o nome e cargo ou função do responsável, do ordenador da despesa, e do substituído deste, quando houver;

b) o número do processo;

c) a autoridade requisitante e a autoridade concedente;

d) o número do empenho da despesa e a unidade orçamentária;

e) a importância do adiantamento;

f) os prazos de aplicação e de comprovação;

g) a data do expediente para a entrega, ou do cheque previsto no art. 10, parágrafo único, deste Ato;

III — comunicação especial, feita dentro do prazo de dez (10) dias em seguida à concorrência, e que poderá constar da fórmula prevista no item anterior, sobre deferimentos de prorrogações de prazos de aplicação e de comprovação, modificações autorizadas em planos de aplicação, substituições de detentores de adiantamento, permissões para aplicar adiantamento além do término do exercício, e outros dados de utilidade para o controle do Tribunal;

IV — comunicação especial, também em fórmula apropriada, entregue por protocolo, à Secretaria, e feita no décimo sexto (16º) dia após o término do prazo para comprovação, quando esta ainda não houver dado entrada na Divisão de Exame de Contas.

Art. 39. O Departamento da Despesa, no exercício da atribuição prevista no art. 57, IV, do Decreto «N» número 467, citado, comunicará, ainda, imediatamente à Secretaria do Tribunal qualquer irregularidade insanável verificada em comprovação de adiantamento.

Art. 40. A autoridade que impuser a reposição, nos termos do art. 31, a b, d, deste Ato, de importância indevidamente paga, encaminhará cópia do ato mediante protocolo, à Secretaria do Tribunal, dentro do prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único. Também dentro do prazo de cinco (5) dias, comunicará ao Tribunal, essa autoridade, o atendimento de ordem de reposição que haja emitido; o pedido de reposição em parcelas, informada a solução que lhe houver dado; a desobediência à mesma ordem quando não apresentada defesa; e as demais ocorrências correlatas.

Art. 41. Todas as ocorrências atinentes às multas e à instauração de tomadas de contas, previstas, respectivamente, na Seção 3 do Capítulo VI e na Seção 4 do Capítulo IV, serão comunicadas ao Tribunal dentro do prazo de cinco (5) dias, se não for estabelecido prazo diverso na decisão específica.

SEÇÃO 2

Dos elementos para as tarefas de auditoria externa

Art. 42. Para a execução dos serviços de auditoria com relação ao sistema de adiantamentos, a Secretaria do Tribunal manterá assentamentos especiais, com base nos elementos previstos no Capítulo II deste Capítulo.

§ 1º Esses assentamentos se organizarão na unidade orçamentária, e serão autônomos, referidos em índices alfabéticos, para cada exercício, em função do prenome do detentor, e outro, do pre-

nome dos chefes de repartição a quem caiba ordenar despesas à conta do adiantamento (art. 2º, § § 2º e 3º, deste Ato).

§ 2º Constarão dos assentamentos anotações sobre todas as decisões tomadas pelo Tribunal.

§ 3º A baixa na responsabilidade será ainda anotada nos índices.

Art. 43. Os trabalhos de auditoria em referência aos adiantamentos se fundamentarão:

a) nos documentos e informações previstos na Seção 1 deste Capítulo;

b) nos assentamentos de que trata o artigo anterior;

c) em inspeções gerais para verificação da regularidade das concessões de adiantamento, notante à obediência às disposições legais e regulamentares, especialmente, às deste Ato, sobre a requisição, a autorização, a liquidação e a entrega;

d) em inspeções gerais para verificação da regularidade das aplicações de adiantamentos, e da organização de prestações de contas, durante o curso da utilização ou comprovação;

e) em inspeções especiais alusivas à concessão ou aplicação de adiantamento determinado, inclusive nos almoxarifados, e onde estiver o material adquirido ou onde for possível verificar o serviço prestado;

f) em informações e elementos especialmente requisitados;

g) em prestações de contas de adiantamento especialmente requisitadas para julgamento.

§ 1º As inspeções serão realizadas por funcionários dos órgãos de auditoria financeira e orçamentária do Tribunal ou, mediante contrato, por firmas especializadas ou por especialistas em auditoria financeira (Decreto-lei nº 199, citado, art. 36, § 1º).

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções, sob qualquer pretexto. (Decreto-lei nº 199, citado, art. 36, § 2º).

§ 3º Em caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação da documentação ou informação desejada e não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente para as medidas cabíveis. (Decreto-lei nº 199, citado, art. 36, § 3º).

SEÇÃO 3

Dos trabalhos de auditoria financeira e orçamentária quanto aos adiantamentos

Art. 44. Os trabalhos de auditoria orçamentária e financeira quanto aos adiantamentos, a serem executados por intermédio da Secretaria do Tribunal (Decreto-lei nº 199, citado, art. 22), abrangerão:

a) a análise dos empenhos e dos correspondentes planos de aplicação, expedientes de requisição e despachos de autorização, para se verificar a competência das autoridades requisitantes e concedentes, o cabimento da concessão, e a propriedade da classificação da despesa, inclusive em referência ao orçamento-programa;

b) o exame das comunicações previstas no art. 38, § 2º, deste Ato, para verificação da obediência às obrigações previstas no parágrafo único do art. 37, continuação das análises de que trata a alínea anterior, e apuração do cumprimento das normas legais e regulamentares, em especial, as deste Ato sobre prazos de aplicação e de comprovação;

c) a análise das concessões e das aplicações de adiantamento, para verificação da licitude e regularidade dos procedimentos, mediante as inspeções

gerais e especiais previstas no art. 43 deste Ato, cujos resultados se consubstanciarão em relatórios, contendo a exposição da tarefa realizada e sugestões de deliberação e de providências a serem tomadas;

d) a proposta de imposição, redução ou relevação das sanções previstas neste Ato;

e) a proposta de representações, diligências, inspeções e requisições e de ordens de seqüestro, de prisão administrativa, e de sustação de despesa;

f) a representação, feita e encaminhada à Procuradoria-Geral no vigésimo segundo (22º) dia após o término do prazo de comprovação, para que o Tribunal determine a instauração de tomada de contas especial, se não houver recebido a comunicação prevista no artigo 41;

g) a remessa de dados e informações ao Ministério Público, para as medidas de sua competência.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 45. Em todas as atividades de controle previstas neste Ato visar-se-á a contribuição para a racionalização dos trabalhos de administração financeira e a escoimá-los de ilicitude ou irregularidade.

Parágrafo único. Não serão empreendidas atividades de controle puramente

formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco (Decreto-lei nº 200, citado, art. 14).

Art. 46. A exoneração da responsabilidade decorrente da falta, deterioração ou diminuição de bens públicos, por acaso fortuito, força maior ou natural perecimento, verificar-se-á mediante prova rigorosa do fato, de que resulte convicção de inimputabilidade do agente, por dolo ou culpa, mesmo leve, oriunda de negligência ou descuido, assim em usar de meios adequados ao recebimento, guarda, conserva ou entrega dos bens a ele confiados, como a escrituração regular que deve manter (Código de Contabilidade, citado, art. 96).

Art. 47. Para ensejar a adaptação aos critérios e métodos de controle previstos neste Ato, durante os seis primeiros meses de sua aplicação, o Tribunal, de ofício, ou a pedido do Prefeito ou de Secretário de Estado, poderá, independentemente de «quorum» especial, dispensar exigências, atenuar ou relevar sanções, dilatar prazos e autorizar ou determinar providências complementares.

Art. 48. Este Ato entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1967. — *Taciano Gomes de Mello, Presidente.* — *Cyrol Versiani dos Anjos.* — *Sáulo Diniz.* — *Segismundo Araújo Mello.* — *José Wamberto Pinheiro de Assunção.*

TÉRMO DE CONTRATO

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

Contrato de empreitada entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e a firma "CIMCOP" — Cia. Mineira de Construções e Pavimentação para execução de serviços de pavimentação asfáltica e implantação básica.

Cláusula I — Prelâmbulo

1) **Contratantes:** Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, a seguir denominada DER-DF e a Firma "CIMCOP" — Cia. Mineira de Construções e Pavimentação, a seguir denominada Empreiteira.

2) **Local e Data:** Lavrado e assinado na Capital da República na sede do DER-DF aos 11 dias do mês de dezembro de 1967.

3) **Representantes:** Representa o DER-DF o seu Diretor-Geral, Engenheiro Cláudio Roberto Diniz Starling, brasileiro, solteiro e a Empreiteira o Engenheiro Ubaldo de Souza Martins, brasileiro, casado, conforme poderes arquivados no DER-DF.

4) **Sede da Empreiteira:** A Empreiteira é estabelecida no Edifício Borges da Costa sala 1.007, à rua São Paulo 893 — Belo Horizonte — MG.

5) **Fundamento do Contrato:** Este Contrato decorre de autorização do Conselho Executivo do DER-DF que em sua 81.ª Reunião Ordinária, homologou a Tomada de Preços n.º 6-67, cuja Notícia Resumida foi publicada no Diário Oficial da União, em 7 de novembro de 1967.

Cláusula II — Descrição dos Serviços e Condições Técnicas.

1) Os serviços a executar consistem na pavimentação asfáltica e complementação básica da Rodovia BR-070; começando na EPCT, com respectivo balão e terminando na Rodovia DF-3, na extensão aproximada de 12 (doze) quilômetros.

2) Pavimentação Asfáltica.

a) Regularização e compactação do subleito, execução do corpo do pa-

vimento estabilizado granulométricamente, imprimação asfáltica, revestimento em tratamento superficial duplo, drenagem superficial e profunda;

b) Sinalização por faixas e placas;

c) Distância média de transporte, apenas para efeito de licitação, para materiais do corpo do pavimento, 8 Km (oito quilômetros);

d) Distância média de transporte, apenas para efeito de licitação, para o agregado do tratamento superficial, 70 Km (setenta quilômetros);

e) Fornecimento de ligante betuminoso pela firma empreiteira.

3) Implantação Básica:

a) Desmatamento em aproximadamente, 20.000 (vinte mil metros quadrados);

b) Terraplenagem de, aproximadamente, 22.000 m³ (vinte e dois mil metros cúbicos) com transporte a distância aproximada média de 1,2 km (hum quilômetro e duzentos metros) e de, aproximadamente, 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) com transporte a distância média aproximada de 0,35 m (trezentos e cinquenta metros), de material de classificação estimada em 1.ª (primeira) categoria;

c) Obras de arte correntes, consistindo na execução de 2 (dois) bueiros de, aproximadamente, 0,80 (oitenta centímetros) de diâmetro e comprimento global aproximado de 45,00 m. 1. (quarenta e cinco metros lineares).

4) Outros serviços não incluídos nas alíneas anteriores e que, eventualmente, se tornem necessários, a critério da fiscalização, previstos na tabela de preços do DNER de 18 (dezoito) de junho de 1964.

5) Observância dos gabaritos e projetos aprovados pelo DNER e DER-DF.

6) Fornecimento pelo DER-DF, desde que seja da sua conveniência, de qualquer material necessário aos serviços objeto do presente contrato, descontando-se seu valor dos serviços assim medidos e pagos, segundo critério do item 07 parágrafo único deste capítulo.

7) Aplicar-se-ão aos serviços as normas do DNER e especificações do DER-DF, as condições deste Contrato

e a Proposta da Empreiteira observado o relatório aprovado da Comissão Permanente de Concorrência.

Parágrafo único. O material que vier a ser fornecido pelo DER-DF, terá o pagamento, procedido de acordo com as normas em vigor no D.N.E.R.

8) O cronograma físico-financeiro dos serviços, será feito de modo a assegurar o andamento proporcional ao prazo previsto, para sua execução total.

9) **Alteração do Projeto** — Qualquer alteração do projeto dependerá de aprovação prévia do Diretor-Geral do DER-DF.

10) **Acréscimo de Obras** — Os acréscimos de serviços decorrentes de alteração do projeto ou das especificações não poderão ultrapassar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global.

Cláusula III — Preços e pagamentos.

1) **Preços** — O DER-DF pagará pela execução dos serviços à base dos preços constantes da Tabela de Preços do DNER, aprovado pelo Conselho Executivo daquele órgão em 18 de junho de 1964, com acréscimo de 228% (duzentos e vinte e oito por cento).

2) **Forma de Pagamento** — O pagamento dos serviços será efetuado na Tesouraria do DER-DF, correspondendo cada pagamento:

a) medições provisórias cumulativas ou medição final dos serviços procedidas de acordo com as instruções para os serviços de medições de obras rodoviárias a cargo do DNER;

b) avaliações periódicas dos serviços executados, não sendo permitidas mais de duas avaliações antes de ser procedida uma medição.

Parágrafo Primeiro — Cada medição ou avaliação não poderá ser inferior a NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), exceto a medição final que será pelo valor do saldo restante.

Parágrafo Segundo — Entre duas medições ou avaliações não poderão decorrer menos de trinta (30) dias, exceto a medição final;

Parágrafo Terceiro — Das Comissões de Medição e Classificação, fará parte, um representante do DNER.

Cláusula IV — Prazos.

1) **Prazo de início:** Os serviços serão iniciados dentro de 10 (dez) dias contados da data da expedição da Primeira "Ordem de Serviço", a qual deverá ser expedida dentro dos 10 (dez) dias seguintes à publicação do contrato no Diário Oficial da União.

2) **Prazo de conclusão** — O prazo de conclusão total dos serviços será de 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos contados a partir da primeira "Ordem de Serviço".

3) **Prorrogação** — A prorrogação dos prazos ficará a exclusivo critério do DER-DF e somente será possível nos seguintes casos:

a) na hipótese de falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos quando o fornecimento deles couber ao DER-DF, os prazos poderão ser prorrogados pelo tempo em que durar a omissão aludida, desde que averta a alegação pelo DER-DF;

b) atraso nas desapropriações das propriedades atingidas pelos trabalhos;

c) ordem escrita do DER-DF; para paralisar ou restringir a execução dos trabalhos, no interesse da Administração;

d) excesso em relação às quantidades de serviços admitidos no projeto;

e) modificação do projeto;

f) período excepcional de chuvas.

Cláusula V — Valor e Dotação

1) — **Valor** — O valor dos serviços objeto do presente Contrato é de NCr\$ 885.000,00 (Oitocentos e oiten-

ta e cinco mil cruzeiros novos) sendo o valor do primeiro empenho de NCr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros novos) conforme consta no item (3) desta cláusula. A emissão de novos empenhos até o limite contratual fica condicionado a existência da disponibilidade orçamentária no exercício de 1968.

2) — **Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor atribuído aos serviços, objeto do presente Contrato, para a sua conclusão, ficará assegurado à Empreiteira, se lhe convier e a critério do DER-DF, o prosseguimento dos serviços, independentemente de aditamento ao Contrato, quando o seu montante estiver dentro dos limites de 25% do valor contratual, condicionado, ainda, à disponibilidade financeira e orçamentária.**

3) — **Dotação** — As despesas do presente Contrato correrão por conta da seguinte dotação — Verba 41.0.00 — Consignação — 41.1.00 — Subconsignação 41.1.03 — Mata 2 — Prosseguimento e Conclusão de Obras, conforme nota do empenho nº 708 d. 1967 no valor de NCr\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cruzeiros novos).

Cláusula VI — Multas

1) — **Empreiteira** — fica sujeita às seguintes multas contratuais:

a) por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços NCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos);

b) Quando os serviços não tiverem o andamento previsto no cronograma físico-financeiro da obra; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o projeto, normas técnicas e especificações vigentes no DER-DF e DNER; quando a Fiscalização for inexactamente informada pelo contratante ou tiver seus trabalhos dificultados; quando o contrato for transferido a terceiro, no todo ou em parte, sem prévia autorização do DER-DF, serão aplicáveis multas variáveis de NCr\$ 100,00 (Cem cruzeiros novos) a NCr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros novos), conforme a gravidade da falta e mais, se for o caso, suspensão do direito de licitar no DER-DF, temporário ou definitivo, com declaração pública de idoneidade, se for definitivo.

2) — **Notificação e Recolhimento:** Da aplicação de multa será a Empreiteira notificada pelo DER-DF. A partir da notificação terá ela o prazo máximo de 10 dias para recolher a importância correspondente à Tesouraria do DER-DF. Nenhum pagamento de medição ou avaliação será efetuado à Empreiteira se esta deixar de recolher qualquer multa que lhe for imposta.

Cláusula VII — Rescisão

1) — **Por acordo** — Este Contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo recebendo a Empreiteira o valor dos serviços executados.

2) — **Cabrerá rescisão deste contrato por iniciativa do DER-DF, independentemente de interpelação judicial, sem que a Empreiteira tenha direito a indenização de qualquer espécie quando a mesma;**

a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas neste Contrato;

b) não recolher multas impostas dentro do prazo determinado;

c) incorrer em multas por mais de duas condições estipuladas para sua aplicação;

d) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte, sem prévia autorização do DER-DF;

e) quando não mantiver no serviço o equipamento e o pessoal, mínimos, necessários ao andamento dos trabalhos, dentro dos prazos estabelecidos.

3) — **Indenização** — Não caberá indenização de qualquer espécie à Empreiteira, por rescisão deste Contrato, exceto no caso previsto no item (1) desta cláusula quando terá direito a receber o valor das instalações efetuadas para cumprimento do Contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações, proporcionalmente aos serviços executados até a data da rescisão. Fica ainda expressamente estabelecido que o DER-DF, não pagará indenização ou indenizações devidas pela Empreiteira a legislação trabalhista.

Cláusula VIII — Caução

1) — Para garantia da assinatura deste Contrato a Empreiteira depositará na Tesouraria do DER-DF, complemento à caução já depositada nos termos do artigo IV, item 9 parágrafo primeiro do Edital da Tomada de Preços nº 06-67, até que seja completado 1% (um por cento) do valor atribuído à adjudicação em moeda corrente do país ou títulos da Dívida Pública Federal; representado pelos respectivos valores nominais.

2) — A caução inicial será reforçada durante a execução do contrato mediante recolhimento no ato do pagamento da conta correspondente à cada avaliação ou saldo devedor da medição, de importância necessária a completar com os reforços anteriormente procedidos 5% (cinco) por cento do valor dos serviços até então executados.

3) — A caução inicial será reforçada com reforços serão levantados 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo dos serviços pelo DER-DF.

4) — Em caso de rescisão do Contrato ou Interrupção dos serviços, não serão devolvidos a caução inicial e os seus reforços a menos que a rescisão e a paralisação dos serviços decorra de acordo com o DER-DF.

Cláusula IX — Reajustamento

Os preços propostos não serão reajustados durante os 180 (cento e oitenta) dias seguintes à licitação, salvo em caso de ônus decorrentes de Ato de Estado que acarretem majoração superior a 10% (dez) por cento, nos preços dos serviços a executar. Neste caso compete à empreiteira demonstrar que as incidências dos Ato de Estado, acarretaram nos preços unitários aumento superiores ao limite retro fixado. Esta demonstração deverá ser aprovada pelo Diretor-Geral do DER-DF. No que couber aplicar-se-ão o Decreto-lei número 185, de 23.2.67, e as normas do DER-DF a respeito.

Cláusula X — Recebimento da Obra

1) — Considerar-se-ão concluídos os serviços definidos neste Contrato quando entregues limpos, prontos, conforme as operações e especificações da cláusula II, depois de efetuada a remoção dos entulhos, terra e outros materiais, procedentes dos serviços executados e tiver entregues pela contratante, à Fiscalização, comunicação escrita desta conclusão:

2) — Recebida pela Fiscalização a comunicação a que se refere o item anterior, procederá o DER-DF o recebimento dos serviços, ratificando mediante termo;

3) — Após o recebimento acima previsto, permanecerão os serviços em estágio de observação pelo prazo de seis meses durante o qual ficará o contratante obrigado aos reparos e substituições, que a juízo do DER-DF e sem ônus para o mesmo, se fizerem necessários.

Cláusula XI — Vigência

O presente contrato entrará em vigor depois de publicado no Diário Oficial da União.

Cláusula XII — Fóro

Para as questões deste Contrato fica eleito o fóro da Capital da República.

E por assim estarem acordos assinam este Contrato os representantes das partes e as testemunhas abaixo nomeadas.

Eu, Humberto Eustáquio Lisboa Frederico, em exercício no Serviço Jurídico do DER-DF, lavrei o presente Contrato e assino por último.

Brasília, 11 de novembro de 1967.
— Cláudio Roberto Diniz Starling —
Diretor-Geral do DER-DF. — Ubaldo da Empreiteira.

de Souza Martins — Representante Testemunhas:

(N.º 4.710 — 14-12-67 — NCr\$ 152,00)

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Térmo de Convênio que entre si fazem a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a "Ação Social do Planalto" na forma abaixo.

Aos 30 dias do mês de novembro de 1967, a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, sediada no 11º andar do Edifício "Seguradoras", nesta Capital, ora denominada Fundação representada por seu Presidente, Dr. Domingos Rodrigues Malheiros, e a

"Ação Social do Planalto", entidade de direito privado, com fins assistenciais, registrada, sob o nº 188, às fls. 234-236 do Livro nº 43, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Cartório do 2º Ofício de Brasília — DF aqui por diante apenas ASP, representada por D^a Iolanda Maria da Silveira Monteiro, situada na Av. W-4 — Box 7 e 8 — Mercado 2, nesta Cidade, tendo em vista o que consta do processo nº 2.437-67, entre si ajustam o presente Convênio, mediante as Cláusulas e condições a seguir estipuladas.

Cláusula I — O presente Convênio tem por finalidade a prestação de assistência técnica e financeira da Fundação à ASP, no desenvolvimento do programa de assistência ao menor trabalhador da "Oficina São Tarcísio", vinculada à ASP.

Cláusula II — A ASP apresentará à Divisão do Serviço Social do Menor da Fundação, o plano anual do trabalho a ser desenvolvido, com os menores da Oficina São Tarcísio, no ano seguinte elaborado segundo as diretrizes técnicas traçadas pelo Serviço de Assistência ao Menor Através da Família (SAMAF), obedecidas as determinações fixadas pelo Juizado de Menores de Brasília.

Cláusula III — A ASP reservará à Fundação até 35 (trinta e cinco) vagas para menores do sexo masculino de 7 a 14 anos de idade, em suas instalações localizadas no endereço acima citado ou através da utilização de recursos da Comunidade, obrigando-se a proporcionar-lhes alimentação, uniforme, material de trabalho, assistência médica, farmacêutica e dentária e formação profissional, recreação e atendimento em grupos de serviço social bem como assistência e

trabalho produtivo com as famílias dos menores, sem prejuízo do Regulamento da Obra.

§ 1º O encaminhamento do menor à Obra para preenchimento das vagas da Fundação será feito pela D.S.S.M., acompanhado do estudo social do caso, a fim de auxiliar a Direção da Obra e o Assistente-Social no atendimento dos mesmos.

§ 2º Para implantação da sistemática referida no parágrafo anterior, inicialmente, a Fundação considerará as vagas ocupadas pelos menores atendidos pela Obra, procedendo a posterior reexame da situação sócio-econômica dos mesmos. As vagas que ocorrerem serão preenchidas na forma do parágrafo anterior.

Cláusula IV — Para cada vaga efetivamente ocupada, dentro da previsão da Cláusula anterior, a Fundação contribuirá com a quantia de NCr\$... 15,00 (quinze cruzeiros novos) mensais.

Cláusula V — A Fundação colocará à disposição da ASP um Assistente-Social, dois dias por semana, para atendimento de menores e suas respectivas famílias, competindo-lhes ainda as providências necessárias a facilitar a ação desse profissional, junto à Obra.

Cláusula VI — O Assistente-Social gozará de plena autonomia técnica em trabalho junto à ASP e será orientado pela Divisão do Serviço Social do Menor da Fundação.

Cláusula VII — A ASP enviará, mensalmente, ao Serviço de Assistência ao Menor Através da Família — (SAMAF), relatório de suas atividades e relação nominal dos menores atendidos e ocupantes das vagas reservadas à Fundação.

Cláusula VIII — As despesas previstas na Cláusula quarta correrão por conta da verba existente no Orçamento da Fundação, Subprograma 02 — Assistência ao Menor Necessitado, Metz DCE-009.

Cláusula IX — A D.S.S.M. credenciará um assistente social para supervisionar a execução do presente Convênio, o qual deverá encaminhar à mesma, as recomendações que julgarem pertinentes.

Cláusula X — O presente Convênio vigorará por 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de vigência do Convênio sem que qualquer das partes comunique à outra sua intenção em contrário, considerar-se-á, o mesmo, automaticamente prorrogado, por mais 1 (um) ano, dependendo a sua continuação, após esse prazo, de novo Convênio.

Cláusula XI — Em caso de divergência irreductível entre a Fundação e a ASP na orientação e assistência aos menores atendidos ou em caso de inadimplemento dos termos deste Convênio, qualquer dos postulantes poderá denunciá-lo, a qualquer momento.

Cláusula XII — Fica eleito o Fóro de Brasília, DF, para qualquer procedimento judicial por ventura resultante deste Convênio.

E, por estarem justos e convencidos, lavrou-se o presente Convênio, que vai assinado pelas convenientes e duas testemunhas.

Brasília, 30 de novembro de 1967. — Dr. Domingos Rodrigues Malheiros, Presidente da Fundação. — D^a Iolanda Maria da Silveira Monteiro, D^a Ação Social do Planalto.

Testemunhas: Carmela P. Salgado, — Lygia Caldas Pereira.

(N.º 4.721 — 14-12-67 — NCr\$ 50,00)

TEMPO INTEGRAL

REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO N.º 1019

Preço: NCr\$ 0,30

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA NÚMERO: NCr\$ 0,20